



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **49538**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /
 Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Raimundo José de Almeida e outro**

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

521.937.216-53 / 41324325

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Rua D** Nº. / Km: **340** Complemento: **340**

Bairro/Logradouro: **Nova Esperança** Município: **Varzea da Palma** UF: **MG**

CEP: **31921000** Cx Postal: **10** Fone: () | | | - | | | E-mail:

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **02030000459/10**

Atividade desenvolvida: _____ Código da Atividade _____ Porte _____ Classe _____

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

Nome do 2º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **Fazenda da Cangalha**

Complemento (apartamento, loja, outros) _____ Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona Rural**

Município: **Corato** CEP: **31920000** Fone: () | | | - | | |

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: _____

Coord.	Geográficas:	DATUM <input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= 518750 (6 dígitos)	Y= 7977075 (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local: **BR 135, até Aporar entrar à direita. Seguir 8 km, virar à esquerda chegando na propriedade.**

Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 19,94 ha (Dezenove hectares e noventa e quatro ares) de vegetação cerrado, em área comum, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Competente.

Por desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 17,35 ha (Dezete hectares e trinta e cinco ares) de vegetação cerrado, em área de Reserva Florestal legal, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Competente.

O material lenhoso, proveniente da intervenção foi escoado do local.

Auto de Infração vinculado ao Relatório de Vitória nº 0035/2010.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **André Campos Salgado 1173873-9** Assinatura do Autuado: _____

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		56					44.844/08	74.309/02					IEF
		61					44.844/08	14.309/02					IEF
	01	86	III	301	II	A	44.844/08	14.309/02					IEF
	02	86	III	303	II		44.844/08	14.309/02					IEF

DIGITAL

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			10.832,80	22.059,62	32.892,42
	02		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			17.332,74	19.194,30	36.527,04
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()								
Valor total das multas: R\$ 69.419,46 <i>sessenta e nove mil quatrocentos e dezanove reais e quarenta e seis centavos</i>								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()								

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

10 acrescimo nas penalidades aplicadas (multa) e referente a retirada do material lenhoso do local. Conforme a tabela base do anexo III, do Decreto Estadual 44.844/08.

Constituem infração as normas previstas na Lei Estadual 14.309/02 as tipificadas no anexo III, do Decreto Estadual 44.844/08.

15. Testemunha	Nome Completo						<input checked="" type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()		Assinatura				
16. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()		Assinatura				

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Av. Gentil de Matos 274 - Tibira, Curvelo/MS

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	<i>Curvelo</i>	Dia:	<i>22</i>	Mês:	<i>02</i>	Ano:	<i>2011</i>	Hora:	<i>09:41</i>
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)		MASP/Matrícula		Autuado/Empreendimento (Nome Legível)				
	Assinatura do servidor				Função/Vínculo com o Autuado				
	[] SEMAD [] FEAM [<input checked="" type="checkbox"/>] IEF [] IGAM [] PMMG				Assinatura do Autuado/Representante Legal				



Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de / /
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento

Bairro/Logradouro Município UF

CEP Cx Postal Fone: () - E-mail

Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: Código da Atividade Porte Classe

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município CEP Fone () -

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau Minuto Segundo	Longitude: Grau Minuto Segundo
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

Referência do Local:

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

11. Atenuantes /Agravantes					Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento					

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()							
Valor total das multas: R\$ ()							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()							

14. Demais penalidade/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações	

15. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

16. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município	
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF. NO SEGUINTE ENDEREÇO:

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local:	Dia:	Mês:	Ano:	Hora:

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor	Função/Vínculo com o Autuado	
	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Assinatura do Autuado/Representante Legal	

07
02030000400/11

Abertura: 14/03/2011 16:51:47

Ao Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Unid Adm: CENTRO OPERACIONAL CURVELO

Req. Int: SETOR DO CENTRO OPERACIONAL

Req. Ext: RAIMUNDO JOSE DE ALMEIDA

Exmo. Dr. José Cláudio Ribeiro Junqueira

Assunto: RECURSO DE AI N° 49538/2011

RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, casado com MARIA CLEUSA de PAIVA e ALMEIDA (denominada como "outro" no AI nº49538), produtor rural, portador da CI nº M-1.324.325 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 521.937.216-53, residente e domiciliado na rua "D" nº 140, bairro Nova Esperança, Várzea da Palma/MG, Cep.: 39.260-000, neste ato representado por seu procurador, EVANDRO DE ALMEIDA PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI nº MG-11.853.749 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 054.161.816-36, residente e domiciliado na Fazenda Cangalha, município de Corinto/MG, vem através deste e, tempestivamente, impetrar recurso ao Auto de Infração N° 49538 e sua respectiva multa pelos motivos a seguir:

1 - Se trata de pequeno produtor rural com baixo nível de escolaridade (ver assinatura nas APEFs) que o impedem de compreender mapas topográficos. O produtor seguiu orientação errônea do técnico do IEF quando da liberação dos processos 0202118/2003 e 0202119/2003 e desmatou sim área diferente da autorizada pelas APEFs anexas.

2- Não houve dano ambiental , visto que o processo nº 02030000459/10 se refere à relocação da reserva legal, pois a propriedade possui em estado NATIVO área mais do que suficiente para o cumprimento desta exigência.

3- Que no cálculo das penalidades não foram usadas as atenuantes A, B, C, E e I descritas no decreto 44844 artigo 68.

4- Quanto ao acréscimo nas penalidades aplicadas, por ter "retirado material lenhoso do local" oriundo do desmate não autorizado, foi sim escoado mas com acobertamento fiscal. Visto que foi feito uma revistoria durante a vigência dos processos 118 e 119/2003 que propiciou a liberação de mais selos ambientais e GCAs, pois nas APEFs de nº 083969 e 083970 constam o rendimento previsto de 300 mdc e escoado 574(quinhentos e setenta e quatro) mdc e 300 mds e escoado 572,6(quinhentos e setenta e dois metros e sessenta centímetros) mdc respectivamente. Inclusive com autorização para carvoejamento do material lenhoso já cortado até 30 de junho de 2005.

Ilma. Sra. Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Núcleo de Autos de Infração - SUPRAM

Processo Administrativo: 564139/18
Auto de Infração nº 49538/2011
Autuado: RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA
CPF do Autuado: 521.937.216-53

RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº M-1.324.325 SSP/MG, inscrito no C.P.F. sob o nº 521.937.216-53 e **MARIA CLEUZA DE PAIVA E ALMEIDA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG MG-13.987.107 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 514.355.786-00, residentes e domiciliados na rua "D" nº 140, bairro Nova Esperança, Várzea da Palma/MG, Cep.: 39.260-000, neste ato representados por seu bastante procurador **JÚLIO FRANCO MASCARENHAS AMARAL**, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do RG MG-1.541.727 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 303.688.986-87, residente e domiciliado na rua Santo Antônio da Estrada nº 294, Centro, Curvelo/MG, Cep.: 35.790-000, constituído conforme procuração lavrada no Cartório de 1º Ofício de Notas de Corinto/MG, livro 38-U, fl. 164, em 30/07/2018, vêm, respeitosamente, à presença de V.Sa., ciente da decisão proferida nos autos do processo administrativo: **564139/18**, que indeferiu os argumentos da defesa administrativa formulada e manteve a validade do AUTO DE INFRAÇÃO lavrado sob o nº **49538/2011**, em data de **22/02/2011**, com aplicação de multa pecuniária na forma dos códigos 301 e 303 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto 44.844/08, apresentarem RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a referida decisão passando para tanto a aduzir o seguinte:

PRELIMINARMENTE

I – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de analisarmos o mérito da questão que está em discussão neste procedimento administrativo, necessária a análise preliminarmente da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE que há muito vem sendo reconhecida em nossos tribunais.

Acontece que o Recorrente foi autuado na forma do auto nº 49538/2011 em data de **22/02/2011**.

Dentro do prazo legal, interpôs recurso em data de **14/03/2011**.

Todavia, somente após **mais de 07 (sete) anos da autuação** é que o órgão ambiental e esta Superintendência Regional de Meio Ambiente instaurou o processo administrativo **564139/18**, e decidiu pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada, da qual o Recorrente somente foi notificado em **20/07/2018**.

Nestes autos então fica caracterizada a inércia o agente público em praticar os atos que lhe competiam e dar seguimento à apuração aos aludidos crimes ambientais apontados na autuação.

Isso sem falar que, torna a defesa e o presente apelo ainda mais difíceis de serem elaborados, uma vez que, passados mais de 07 (sete) anos, muito dos elementos que poderiam ser utilizados na defesa se perderam com o tempo.



Regional Copam 10/06/2018 10:03 - R014269/2018

[Handwritten signature]

UNAI André

65

Além do fato de relevante importância que o imóvel rural onde foi realizada a atuação Fazenda Santa Terezinha (antiga Fazenda Cangalha, município de Corinto/MG) já foi vendido pelos Recorrentes desde **14/10/2011**, como se vê pela documentação anexa (certidão matrícula 12.353).

Como é do conhecimento de V.Sas., antes da inscrição do crédito tributário em Certidão da Dívida Ativa, é imprescindível prévio procedimento administrativo contencioso, no qual é oportunizado ao sujeito passivo impugnar a pretensão fazendária, cumprindo assim com os corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional estabelece que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Então, garantir que os processos administrativos terminem num prazo razoável, é cumprir com o preceito constitucional supracitado.

Além do mais, seguir com tal entendimento assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, evitando, assim, que a dívida alcance valores que ameçam o patrimônio dos Recorrentes, como ocorre no caso em análise, tendo em vista o acréscimo de juros e de correção monetária.

A propósito, a prescrição é o fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento de ação de execução do valor executado, sendo este instituto causa extintiva do crédito. Portanto, observa-se que a prescrição está relacionada ao direito de ação, sendo muito utilizado no âmbito judicial.

No que diz respeito ao lapso temporal no processo administrativo fiscal, a polêmica perdurou por muito tempo, até que o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente administrativa se o processo ficar parado por mais de 03 (três) anos. Inclusive, esta norma encontra-se disposta no art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/99.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos administrativos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa, consoante REsp n. 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, com o fito de garantir ao cidadão o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo e, além disso, inibir a inércia da administração pública que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, cuja decisão irá influenciar diretamente na gestão de seus negócios e patrimônio.

Pela simples leitura dos autos, demonstra que a movimentação do processo administrativo até a presente data, já perdura por mais de **07 (sete) anos**, sendo que do recurso interposto pelos Recorrentes contra o auto de infração foi protocolizado em **14/03/2011** e, até que os mesmos fossem cientificados da instauração do processo administrativo e da decisão ora combatida, transcorreram como dito, mais de 07 (sete) anos, configurando, portanto, a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo STJ e art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99.

Desta forma, entende que, no caso em análise deve ser aplicada a prescrição intercorrente e por consequência, ser extinto o processo, o auto de infração e a penalidade aplicada.

A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o

cometimento de infração à legislação em vigor, prazo esse que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

O dispositivo encontra-se redigido nos seguintes termos:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Segundo a norma, prescreve em cinco anos a "ação punitiva da Administração Pública Federal" a contar da ocorrência da infração, caso se trate de ilícito instantâneo. No caso de infração permanente, que é aquela cuja consumação protraí-se no tempo, o termo a quo do lustro prescricional será o dia em que for cessada a infração, a exemplo do que ocorre com o agente que mantém em depósito madeira sem autorização do órgão ambiental competente, hipótese em que o termo inicial da prescrição será o dia do término da armazenagem.

De fato, como dito pela estimada Relatora, o c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento posterior e igualmente relatado pelo Min. Castro Meira, decidiu que:

A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local. Precedentes do STJ. (REsp n.º 1.148.460/PR, 2ª T/STJ, rel. Min. Castro Meira, DJe 28/10/2010 - ementa parcial)

Embora tenhamos em nosso Estado de Minas Gerais "lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local" (mais precisamente a LE n.º 14.184/2002), registro que, assim como no art. 54 da Lei n.º 9.874/1999, no art. 65 da LE n.º 14.184/2002 ficou definido em cinco anos o prazo de decadência para o Estado exercer seu direito de "anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário".

ISSO POSTO, requer pois o acolhimento da preliminar ora articulada para determinar o arquivamento do auto de infração e via de consequência a extinção das multas e penalidades aplicadas, como de direito.

ANÁLISE DO MÉRITO

DOS FATOS

Conforme consta dos autos, os Recorrentes foram autuados por aludida infração de "desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 19,94 ha, sem a prévia autorização do órgão competente." E ainda "por desmatar mediante corte raso, área de 17,35 ha em

67

área de reserva florestal legal, sem prévia autorização". Ao final a penalidade ainda sofreu acréscimo, sob o argumento de que o material lenhoso proveniente da intervenção fora escoado do local.

Em função disso foi lavrado o auto de infração de nº 49.538 de 22/02/2011, onde foram aplicadas uma multa simples no valor de R\$ 10.832,80, mais acréscimo de R\$ 22.059,62, somando: R\$ 32.892,42 (com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301, inciso II, "a" do Decreto 44.844/08) e outra multa simples no valor de R\$ 17.332,74, mais acréscimo de R\$ 19.194,30, somando: R\$ 36.527,04, (com fundamento no artigo 86, anexo III, código 303, inciso II, do Decreto 44.844/08). Estas multas totalizavam à época R\$ 69.419,46.

DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUTORIZAÇÃO ÓRGÃO AMBIENTAL

Ao contrário do que foi dito no auto de infração, a situação não decorreu da forma narrada, pois, os Recorrentes tinham autorização legal para fazerem o corte e a destoca da área desmatada, além do que, possuíam autorização para fazerem o escoamento do material lenhoso, conforme se verá.

Conforme pode ser verificado pela documentação anexa, os Recorrentes (RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA e MARIA CLEUZA DE PAIVA E ALMEIDA) possuíam: **"AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL"** na propriedade denominada Fazenda Santa Terezinha (antiga Fazenda Cangalha, município de Corinto/MG). Autorizações estas de nºs 083969 e 083970, oriundas dos processos nº 0202118/2003 e 0202119/2003, respectivamente.

Em ambas as autorizações, havia a autorização para a exploração de cerca de 30,00 ha área nativa com corte raso e destoca e também 30,00 ha de cerrado, com previsão de produção de carvão vegetal de cerca de 300 mdc.

A primeira autorização em ambos os processos foi concedida em **26/11/2003** e após as prorrogações, poderia promover a exploração da área até **30/06/2005**.

Em ambas as autorizações também se vê que foram emitidos os devidos selos de controles ambientais para o acobertamento das cargas de carvão vegetal na área explorada.

Assim, não procede o argumento contido no auto de infração de que o corte e a destoca foram realizados sem a devida autorização ambiental, visto que, resta demonstrado pela documentação em anexo que os Recorrentes **POSSUÍAM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, inclusive com autorização para escoamento da produção.**

Vale esclarecer que, durante o processo de supressão da vegetação, com base nas autorizações concedidas pelo IEF, a propriedade recebeu constantes visitas técnicas, sendo que em nenhum momento fora informado aos Recorrentes a prática de quaisquer infrações ambientais ou mesmo que estivessem sendo realizado corte em área não demarcada nas autorizações para exploração florestal.

Assim, entendem os Recorrentes que não incorreram na prática de nenhum crime ambiental e discordam veemente dos termos do auto de infração que originou o procedimento administrativo, vez que, as intervenções realizadas, ocorreram dentro dos limites estabelecidos pelas

autorizações e de conformidade com as orientações técnicas dos representantes do IEF que visitaram a área da propriedade rural dos Recorrentes, como resta comprovado pela documentação anexa.

Desta forma, toda a operação de corte, destoca e comercialização do material lenhoso ocorreu de conformidade com as autorizações para exploração florestal em anexo, sob a supervisão da autoridade ambiental responsável, bem como o escoamento do material lenhoso devidamente acobertado pela emissão das notas fiscais devidas, até a data de **30/06/2005**, sendo que posteriormente à esta data, nenhuma outra intervenção florestal foi realizada no imóvel rural, conforme declaração de proprietários vizinhos da região do imóvel rural em questão (em anexo).

Além disso, vale dizer que os Recorrentes NUNCA foram taxados pelo órgão ambiental como infratores, sendo fato inclusive que chegaram a fazer parceira com o IEF para construção de cerca para proteção de mata ciliar do córrego Jabuticaba, na Fazenda Santa Terezinha, município de Corinto/MG, tendo recebido inclusive todo o material necessário para construção da cerca. (documento anexo).

Por tudo isso, entende que não merece prosperar o auto de infração combatido e as penalidades nele imputadas, requerendo pois seja acolhido o presente apelo para decretar para determinar a **INSUBSISTÊNCIA** do auto de infração 49.538/2011 e por conseguinte o **CANCELAMENTO** da multa aplicada, como de direito.

DA RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL – MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Se por si só não bastasse, ainda somada a toda esta situação, temos que analisar que os próprios Recorrentes procuraram o IEF, no sentido de solicitarem a **RELOCAÇÃO** da reserva legal do imóvel rural, para outra área de maior ganho ambiental, conforme se pode constatar.

Em **28/05/2010**, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração combatido, os Recorrentes protocolizaram junto ao IEF o pedido de relocação de reserva ambiental sob o nº 02030000459/10.

Conforme se depreende das cópias anexas, o parecer técnico apresentado no processo de pedido de relocação de área de reserva legal foi aprovado, sendo que inclusive de acordo com o parecer a área proposta para a relocação apresenta *ganho ambiental significativo*.

No corpo do parecer técnico (fl. 60 – processo 02030000459/10) está assim relatado:

“Tecnicamente verificou-se ainda que o novo desenho da Reserva Legal apresenta um ganho ambiental significativo, pois a área onde ocorreu a intervenção ambiental está sendo desanexada da reserva e apresenta um solo mais pobre (cambiossolo), com afloramento rochoso, o que significa que precisa de um período mais longo de regeneração, sem conseguir atingir a diversidade e a quantidade de indivíduos da área relocada.”

Desta forma, entende que se dano ambiental houve, este foi devidamente recuperado com a ausência de intervenções na área desmatada desde **30/06/2005**, e com a relocação da reserva legal para área de maior ganho ambiental como bem salientou no processo supra mencionado, o parecer técnico.

DOS ATENUANTES

Caso mesmo diante dos argumentos apresentados em sede de preliminares, prescrição intercorrente e da insubsistência dos termos do auto de infração, caso ainda assim, V.Sa. entenda que não seja o caso de arquivamento e extinção das penalidades aplicadas, os Recorrentes fazem jus à aplicação das atenuantes, na forma prevista em lei.

A legislação ambiental, especialmente, o decreto 47.383/18, prevê atenuantes para o caso apresentado:

“Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;...”

Todas as hipóteses das atenuantes acima previstas se enquadram na figura do caso em análise e na pessoa dos Recorrentes, posto que, a correção dos possíveis danos ambientais foram cessadas desde **30/06/2005**, com a gradual regeneração da vegetação nativa e a RELOCAÇÃO da área de reserva legal para área com ganho ambiental, conforme já foi devidamente esclarecido.

Os Recorrentes eram donos de uma *pequena propriedade rural em regime de economia familiar*, onde marido, esposa e filhos cuidavam da terra para a própria subsistência.

E por fim, não há como se negar que os Recorrentes, mal sabem escrever o nome, sendo pessoas de baixo poder aquisitivo e de baixo grau de instrução, o que ora declaram sob as penas da lei.

Assim, entende que, mesmo que o Auto de Infração lavrado, não seja julgado insubsistente, hipótese que não se admite, pelo argumento contido na preliminar e no mérito, mas se

79

ainda assim, entender em se manter a aplicação das penalidades, os Recorrentes têm direito às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 85 do Decreto 47.383/18, como descrito.

DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, REQUER à V.Sa. que à vista do que foi narrado, fundamentado e devidamente comprovado neste Recurso, possa determinar o CANCELAMENTO das penalidades aplicadas aos Recorrentes, primeiramente pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE apontada em sede de preliminares, além do fato que as infrações descritas no Auto de Infração combatido não estão caracterizada, vez que os Recorrentes possuíam a devida autorização ou licença do órgão ambiental para as atividades realizadas, a área de reserva legal foi RELOCADA com ganho ambiental, REQUERENDO pois, que o Auto de Infração seja DESCONTITUÍDO e DESCONSIDERADO, sendo determinado o arquivamento do mesmo.

E na hipótese das penalidades serem mantidas e do Auto de Infração ser considerado em seus termos, ainda assim ser acolhido por V.Sa., que sejam então aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 85 do Decreto 47.383/18, fazendo juntar em anexo, a documentação do imóvel rural (certidão de registro), comprovando que se trata de pequena propriedade rural, bem como, certidão de casamento, cópias do processo de relocação da reserva legal e principalmente, **cópia das autorizações para exploração florestal concedidas em favor dos Recorrentes**, como de direito.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Curvelo(MG), 08 de agosto de 2018.



Raimundo José de Almeida

Maria Cleuza de Paiva e Almeida

P.p. JÚLIO FRANCO MASCARENHAS AMARAL



PARECER ÚNICO NAI nº 011/2019

Auto de Infração	49538/2011		
PA COPAM	538581/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA		
Município	VARZEA DA PALMA	CNPJ	521.937.216-53
Auto Fiscalização	59577/2011		

	Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 69.419,46.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que tinha autorização para a intervenção ambiental realizada; que não houve dano ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, requer a aplicação de atenuantes previstas no art. 85 do Decreto 47.383/18.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE



VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Autorização Ambiental

Alega a autuada que a intervenção ambiental realizada estava devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou a autuada intervindo em área comum e em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente.

Para as intervenções ambientais, a legislação ambiental vigente exige a expedição do DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, conforme determina a legislação ambiental vigente.

A documentação trazida pela recorrente, seja em sede de defesa, seja em sede recursal, não



comprova a regularidade ambiental, porquanto resta ausente o DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

Destaca-se, por oportuno, que a Manifestação Jurídica 15/2012, além de ser posterior à autuação, não comprova a regularidade ambiental.

Desse modo, não há como acolher a pretensão recursal, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – Degradação Ambiental

Alega a recorrente que a intervenção ambiental sem autorização não gerou dano ambiental caracterizador das infrações a ela imputada.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO



EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO -
PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental.

Ademais, cumpre esclarecer que os códigos 301 e 303 não exigem a degradação ambiental



para caracterização da infração, isto é, a simples intervenção ambiental sem autorização ambiental é suficiente para o correto enquadramento da conduta imputada a recorrente.

Código 301. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Código 303. Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 85 do Decreto 44.383/2018.

Não há como acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que o Decreto 44.383/18 é norma de direito material posterior à prática da infração ambiental.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES AFASTADAS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - - LOTEAMENTO APROVADO PELO ENTE MUNICIPAL - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - LEGALIDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE PERDA DA PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. São legítimas as partes titulares da relação jurídica material objeto do litígio, podendo ser atribuído ao autor o direito que pleiteia em juízo, mostrando-se possível, no caso de provimento positivo, a satisfação da pretensão autoral pela



parte requerida. 2. Em se tratando de pedido de indenização por danos materiais sem definição, início litis, do quantum debeatur, possível a formulação de pedido genérico com fulcro no artigo 324, II, do Código de Processo Civil, sem que acarrete a inépcia da inicial, mormente diante da exposição, de forma clara e inteligível, da causa de pedir, viabilizando a observância do princípio da ampla defesa. 3. **Em se tratando de norma urbanístico-ambiental, o direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos, aplicando-se o princípio do tempus regit actum à apreciação da (i)legalidade dos atos administrativo-ambientais perfeitos, notadamente com relação à aprovação de loteamento urbano no ano de 1966.** 4. A imposição, pela legislação ambiental, de área de preservação permanente, não configura desapropriação indireta do imóvel, diante da inexistência do efetivo apossamento do bem pelo Poder Público de forma irreversibilidade e/ou definitiva. 5. Para a configuração da responsabilidade do Estado, necessário se faz a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, o que não restou configurado no caso em espécie, uma vez que o Loteamento Vigilato Pereira foi aprovado pelo Município de Uberlândia em consonância com a legislação vigente à época, sendo dever doente municipal, diante do requerimento administrativo para realização de construção, a observância da legislação ambiental federal vigente, não implicando a demarcação da área de preservação permanente em perda da propriedade. 6. Rejeitar as preliminares, dar provimento ao segundo recurso e julgar prejudicado o primeiro apelo. (Apelação Cível 1.702.14.002030-7/001)(destaquei).

Desse modo, não há como acolher o pedido recursal, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.